



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2007

Apresenta denúncia contra o Ministério da Educação acerca da pretensão da Universidade Guarulhos para o funcionamento do Campus fora da sede, no Município de São Paulo.

Autor: **Universidade Guarulhos - UnG**

Relator: **Deputado Vanderlei Macris**

Relatório Final

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório Final acerca da Representação nº 20, de 2007, apresentada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC pela Universidade Guarulhos – UnG contra atos praticados pelo Ministério da Educação – MEC em relação a pedido de autorização para funcionamento, fora da sede, do *campus* da UnG, no Município de São Paulo, assim como o tratamento dispensado a esta, em comparação com casos similares.

O Relatório Prévio à Representação em análise (fls. 315 a 318), aprovado por esta Comissão, em 7 de novembro de 2007, previu em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a apuração dos fatos, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o propósito de examinar a regularidade dos atos praticados pelo MEC na avaliação do referido pedido de autorização, especialmente no que se refere à conformidade da tramitação do pedido. O Plano definiu ainda que a Corte de Contas avaliasse o tratamento dispensado à UnG em relação a pedidos semelhantes formulados por outras instituições.

A Presidência da CFFC encaminhou ao TCU, por meio do Ofício nº 328/2007-CFFC-P (fls. 319), cópia da Representação em comento e o respectivo Relatório Prévio. O Aviso nº 1800-GP/TCU confirma o recebimento das peças pelo TCU, a qual foi autuada como processo nº TC 028.396/2007-9.

As diligências sobre a matéria procedidas pelo TCU resultaram no Acórdão nº 588/2008 – TCU – Plenário, de 9 de abril de 2008 (fls. 321 a 328), que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

identificou as irregularidades nos atos do MEC, apontadas na Representação, nem indícios de discriminação em casos semelhantes, nos seguintes termos:

- 9.1. com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei n.º 8.433/1992, e 232, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 69, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCU n.º 191/2006, na redação dada pela Resolução TCU n.º 196/2006, conhecer da presente Solicitação de Informação;*
- 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD que os exames sobre a matéria, procedidos por este Tribunal, não indicaram irregularidades na avaliação, pelo MEC, do pedido de autorização para funcionamento do campus fora da sede da Universidade de Guarulhos, no Município de São Paulo, nem indícios de propósito discriminatório, em comparação com casos semelhantes;*
- 9.3. encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD;*
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC e ao Conselho Nacional de Educação;*
- 9.5. determinar o arquivamento do processo.*

Houve pedido de reexame do Acórdão supramencionado formulado pelo Deputado Celso Russomanno, por meio do OF. CR 111/2008, de 8 de setembro de 2008, encaminhado ao TCU. Após tecer considerações sobre a matéria, o parlamentar alegou a necessidade da revisão para “contemplar ambas as partes” e por entender que “existem nesse processo fatos ainda não muito bem esclarecidos, os quais podem levar a equívocos de interpretação e que merecem ser saneados por dever de justiça”.

Realizado o exame preliminar de admissibilidade do expediente pelo TCU, a Corte de Contas deixou de reconhecer o recurso por falta de legitimidade do postulante, uma vez que o parlamentar não possuía, na data da solicitação, a condição de presidente de comissão da Câmara dos Deputados, conforme Acórdão nº 1.783/2009 – TCU – Plenário, de 12 de agosto de 2009 (fl. 636):

- 9.1. receber o recurso interposto nos presentes autos como pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, mas deixar de conhecer do recurso, ante a falta de atendimento das disposições constantes do art. 4º da Resolução nº 215/2008-TCU;*
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Deputado Federal Celso Russomanno; e*
- 9.3. arquivar o presente processo.*

Foi designado pelo Presidente da CFFC este Relator para elaborar o Relatório Final da presente Representação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que a Representação alcançou os objetivos pretendidos, uma vez que ficou elucidado pelo TCU, após análise de documentos e dos esclarecimentos recebidos pela Secretaria de Educação Superior - SESu do MEC, que os exames não indicaram irregularidades na avaliação, pelo MEC, do pedido de autorização para funcionamento do *campus* fora da sede, no Município de São Paulo, da Universidade de Guarulhos, nem indícios de propósito discriminatório, em comparação com casos semelhantes.

Pelo exposto, por considerar que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da Representação nº 20, de 2007, por ter alcançado seus objetivos.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2013.

Deputado Vanderlei Macris
Relator